



Projecto de Lei N.º 454/XI/2.ª

Regime do fornecimento, pelos agentes económicos, de sacos de plástico destinados a serem utilizados para carregar e transportar as mercadorias adquiridas pelos consumidores finais no comércio a retalho, com vista a reduzir a utilização maciça daquele tipo de sacos e a encorajar a sua reutilização

Exposição de Motivos

Introduzidos nos Estados Unidos da América a partir do final dos anos 50, os sacos de plástico vulgarizaram-se um pouco por todo o mundo, não só pela enorme versatilidade de usos, leveza e impermeabilidade, mas, também, pelo seu baixo custo.

Foi neste sentido que o fornecimento gratuito de sacos de plástico no comércio a retalho se tornou, nos últimos anos, uma prática generalizada para os comerciantes e para os consumidores, à medida que se transformaram os hábitos de consumo dos cidadãos e se modernizou o sector da distribuição.

As estimativas actuais cifram em mais de 500 mil milhões o número de sacos de plástico consumidos anualmente em todo o mundo. No mercado interno, os portugueses são responsáveis pelo consumo de mais de duas mil toneladas destes sacos, distribuídos ou vendidos nos supermercados.

O padrão de desenvolvimento conduziu à generalização do seu uso, o qual acabou por gerar um volume imenso de resíduos não biodegradáveis, em particular nos meios urbanos, a cuja recolha e tratamento estão associados custos muito significativos que a comunidade, como um todo, tem por suportar.

Trata-se, para além do referido, de uma prática que consome recursos elevados ao longo de todo o ciclo económico e que, por assentar em derivados do petróleo como matéria-prima, se revela insustentável, contribuindo, ainda, para emissões de gases com efeito de estufa que se poderiam facilmente prevenir pela alteração de hábitos colectivos de aprovisionamento e consumo.

A utilização maciça de sacos de plástico, sem reutilização, dificulta as operações de recolha e tratamento de resíduos sólidos, afecta as redes de saneamento de águas e contribui fortemente para a deterioração da paisagem e para a poluição de linhas de água, solos, costas, mares, com danos muitas vezes irreversíveis, como os que resultam da asfixia de animais marinhos por ingestão de fracções destes resíduos persistentes, dificilmente assimiláveis pela natureza.



Um relatório do Programa das Nações Unidas para o Ambiente de 2006 veio afirmar que, actualmente, os sacos de plástico são particularmente letais para tartarugas e mamíferos marinhos. Os números são, aliás, dramáticos: anualmente, os detritos de plástico são responsáveis pela morte de 1 milhão de aves marinhas e de mais de 100 mil peixes e mamíferos marinhos.

Para fazer face ao consumo alucinante de sacos de plástico, e aos impactos ambientais a eles associados, vários são os países que têm adoptado políticas que visam mitigar a sua utilização, o que tem vindo a ser feito, nalguns casos pela proibição absoluta do fornecimento de sacos de plástico e, noutros, pela respectiva tributação.

É nesta lógica de gestão sustentável de recursos e de minimização de produção de resíduos que se insere a necessidade de restrição do fornecimento de sacos de plástico no comércio a retalho, sobretudo ao nível do comércio sedentário.

As experiências feitas noutros países têm-se mostrado claramente positivas, resultando na alteração dos hábitos de comerciantes e consumidores e, também, numa poupança de recursos económicos e ambientais que, com a presente iniciativa legislativa, se pretende alcançar de forma generalizada em Portugal.

O caminho está, aliás, traçado. No Programa do XVIII Governo Constitucional, define-se, como uma das suas prioridades na área do ambiente, a prevenção da produção de resíduos, fomentando a sua reutilização e reciclagem, dando primazia, nomeadamente, ao desincentivo do uso dos sacos de plástico a favor da promoção de materiais e produtos mais ecológicos.

A redução da produção de resíduos urbanos, designadamente, através da substituição de sacos de utilização única por alternativas reutilizáveis é uma medida preconizada no Programa de Prevenção de Resíduos Urbanos, aprovado para o período de 2009-2016 através do Despacho n.º 3227/2010, 22 de Fevereiro, da Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Acresce que o regime geral de gestão da resíduos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, bem como a Directiva n.º 2008/98/CE relativa aos resíduos, consagram já os princípios da prevenção e redução e da hierarquia das operações de gestão de resíduos, que determinam, sempre que possível, a garantia de que à utilização de um bem sucede uma nova utilização. Como resultado, identifica-se, como objectivo prioritário da política de gestão de resíduos, a redução da sua produção e do seu carácter nocivo.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, todas as embalagens não reutilizáveis colocadas no mercado devem ter uma marcação que informe o consumidor que o Sistema de Gestão de Resíduos de Embalagens assegura o seu correcto encaminhamento para valorização e reciclagem. Ora, em Portugal, a generalidade dos sacos de plástico colocados no mercado não chega a entrar na fileira da reciclagem, por não serem colocados num ecoponto, nem entregues a qualquer outro sistema de recolha para reciclagem, pelo que urge encontrar medidas que possam alcançar os objectivos definidos.

A necessidade de minimizar a produção de resíduos e de assegurar a sua gestão sustentável, prevista no regime jurídico relativo a embalagens e resíduos de embalagens (que veio também estabelecer a prevenção e reutilização como princípios fundamentais da gestão de resíduos) é hoje, mais do que nunca, uma questão de cidadania.



O presente projecto de lei constitui um primeiro passo no sentido dessa alteração de hábitos, prevendo um sistema inovador, de acordo com o qual os agentes económicos que operam no comércio a retalho passam a ter de aplicar um desconto em função do valor das mercadorias sempre que o consumidor prescindir totalmente dos sacos de plástico para carregar e transportar as mercadorias adquiridas.

O sistema de desconto mínimo afigura-se adequado ao fim a que se destina, ou seja, a sensibilização dos consumidores para o consumo sustentável de sacos de plástico, apresentando-se como uma solução equilibrada.

Atentas estão, ainda, as Resoluções da Assembleia da República n.º 32/2008 e n.º 33/2008, de 23 de Julho, e que recomendam ao Governo a promoção da redução do uso de sacos de plástico, e que prevêm, entre outras medidas, a promoção, junto das grandes superfícies comerciais, do desenvolvimento de estratégias para a redução do uso de sacos de plástico de compras convencionais, como a criação de condições para tornar mais fácil e apetecível a utilização de sacos reutilizáveis, disponibilizados, ou não, pelas superfícies, designadamente através de um desconto simbólico na factura das compras a quem prescindir de levar sacos de plástico convencionais.

Nestes termos, no âmbito da Semana Europeia para a Prevenção de Resíduos e ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Regime do fornecimento, pelos agentes económicos, de sacos de plástico destinados a serem utilizados para carregar e transportar as mercadorias adquiridas pelos consumidores finais no comércio a retalho, com vista a reduzir a utilização maciça daquele tipo de sacos e a encorajar a sua reutilização

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula o fornecimento, pelos agentes económicos, de sacos de plástico destinados a serem utilizados para carregar e transportar as mercadorias adquiridas pelos consumidores finais no comércio a retalho sedentário, com vista a reduzir a utilização maciça daquele tipo de sacos e a encorajar a sua reutilização.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – A presente lei aplica-se aos sacos de plástico fornecidos pelos agentes económicos ao consumidor final no comércio a retalho sedentário, destinados a serem utilizados para carregar e transportar as mercadorias aí adquiridas.

2 – Para efeitos de aplicação da presente lei, é considerado comércio a retalho sedentário o conjunto das grandes superfícies comerciais definidas pelo Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril.

3 – Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei:



- a) Os sacos de plástico que constituam a forma de embalagem directa e exclusiva de peixe, crustáceos, moluscos e respectivos produtos, carne e produtos à base de carne, fruta, frutos secos e produtos hortícolas, pão, produtos de pastelaria e confeitaria, derivados do leite, comida cozinhada quente ou fria e gelo;
- b) Os sacos de plástico biodegradáveis, entendendo-se como tais os que não sejam produzidos a partir de hidrocarbonetos de origem fóssil e obedeçam à norma CEN EN 13432 – Embalagem – requisitos para embalagens valorizáveis por compostagem e biodegradação – Programa de ensaios e critérios de avaliação para a aceitação final das embalagens.

Artigo 3.º

Sistema de desconto mínimo

- 1 – O fornecimento de sacos de plástico ao consumidor final para carregar e transportar as mercadorias adquiridas no comércio a retalho sedentário está sujeito ao sistema de desconto mínimo.
- 2 – O sistema de desconto mínimo traduz-se na aplicação de um desconto sobre o preço das mercadorias vendidas ao consumidor final, de valor não inferior a 0,05 € por cada 5,00 € de compras, com IVA incluído, sempre que este prescindir totalmente dos sacos de plástico fornecidos gratuitamente pelo agente económico.
- 3 – Os agentes económicos dão conhecimento aos consumidores do sistema adoptado no respectivo estabelecimento, através da afixação da respectiva informação em local visível.
- 4 – Os agentes económicos que optem pela aplicação de um preço simbólico aos sacos de plástico ficam excluídos da obrigatoriedade de aplicação do sistema de desconto mínimo.

Artigo 4.º

Medidas complementares

- 1 – Os agentes económicos que disponibilizarem sacos de plástico destinados a serem utilizados para carregar ou transportar as mercadorias adquiridas pelos consumidores finais devem promover medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico, designadamente:
 - a) Sensibilização e incentivo aos consumidores finais para a utilização de meios alternativos aos sacos de plástico, bem como a sua reutilização;
 - b) Promoção, junto dos consumidores finais, de práticas de deposição selectiva dos sacos de plástico não passíveis de reutilização, tendo em vista a sua reciclagem;
 - c) Disponibilização, aos consumidores finais, de meios de carregamento e transporte reutilizáveis, a preços acessíveis.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes económicos devem assegurar a existência de pontos de deposição de sacos de plástico usados que se destinem à reciclagem.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.



Artigo 6.º
Contra-ordenações

A violação do disposto nos artigos 3.º e 4.º constitui contra-ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, com a rectificação da Declaração de Rectificação n.º 70/2009, 1 de Outubro.

Artigo 7.º
Instrução dos processos e aplicação das coimas

A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

Artigo 8.º
Avaliação da execução

No final do primeiro ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei, e bianualmente nos anos subsequentes, a Agência Portuguesa do Ambiente elabora um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução da mesma, com base na informação disponibilizada pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e noutra informação considerada adequada.

Artigo 9.º
Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das necessárias adaptações à estrutura própria dos órgãos das respectivas administrações regionais.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de Novembro de 2010.

Os Deputados,